



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000098/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.962 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente BAR CRUZ DE MALTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão

SIMPLES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração por ter a empresa deixado de recolher, em época própria, as contribuições da empresa destinadas à quota da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. As contribuições destinam-se para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT.. Os fatos geradores foram levantados com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social — GFIP's e folhas de pagamento da empresa, competências de 07/2003 a 12/2007. A empresa foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) através do Ato Declaratório Executivo nº 008, de 11.06.2008, com cópia às fls.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, As fls. 40/76, alegando que a situação que motivou a sua exclusão do SIMPLES — participação societária de Flávio Luiz Maahs de Castro no Frigorífico Castro Ltda — já existia A época da sua opção e era de pleno conhecimento da RFB, a qual não manifestou qualquer objeção. Diz que a mudança de critério jurídico adotado pela administração no exercício do lançamento somente pode ser aplicado a fatos geradores futuros, conforme determinação do art. 146 do Código Tributário Nacional — CTN.

Aduz o defendente que a expressão "outra empresa" referida no art. 9º, IX da Lei 9.317/96, cuja restrição motivou a sua exclusão do regime de tributação, na época da opção foi interpretada pela autoridade como outra empresa beneficiada pelo SIMPLES e não como qualquer outra empresa. Refere que somente com a edição da Instrução Normativa SRF no 608 (art. 20), de 09.01.2006, a expressão "outra empresa" passou, no entender da RFB, a alcançar empresas não optantes pelo SIMPLES.

O impugnante assevera que o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o Ato Declaratório de afastamento do SIMPLES somente gera efeito desde a ocorrência da situação excludente na hipótese de mudança de situação após o ingresso no regime simplificado, o que não ocorreu no presente caso.

A empresa alega que não pode ser penalizada com a cobrança de diferenças das contribuições entre os dois sistemas de tributação somente porque o Estado não possui a estrutura necessária para dar resposta em tempo razoável à opção. Entende que a situação jurídica criada pelo ato estatal de admitir a sua inscrição no SIMPLES deve ser mantida até o momento da exclusão, não podendo retroagir seus efeitos. Junta jurisprudência de caso análogo do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, outras do TRF da 1ª Região e, também, do Superior Tribunal Federal (STF) em respaldo do seu entendimento que o efeito da exclusão deve ser prospectivo. Insiste na tese do caso análogo do TRF da 3ª Região (processo nº 200461110034588), o qual atribui status de paradigma, dizendo que o fundamento da decisão decorre da interpretação do art. 15, II do Estatuto do SIMPLES (Lei 9.317/96) que prevê que na hipótese excludente indicada (art. 9º, IX da Lei 9.317/96) a exclusão surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, este entendido como o mês seguinte da exclusão.

Ao final, o sujeito passivo requer a completa anulação do Ato Declaratório nº 008, tornando sem efeito a cobrança das contribuições lançadas no presente auto de infração.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

A Recorrente alega que exerce atividades as quais não justificariam a sua exclusão do SIMPLES. Em que pese a Recorrente tenha aduzido esta matéria como defesa à autuação, tem-se que, em relação ao período de 07/2003 a 12/2007, a questão da legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES já foi decidida em processo administrativo próprio, não sendo possível reanalisar a matéria no bojo da presente autuação. Além de que, a discussão da exclusão do SIMPLES, não impede o lançamento, conforme Súmula CARF nº 77, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão

A Recorrente também alega que durante o período compreendido entre 07/2003 a 12/2007 estava enquadrada no SIMPLES, não devendo ser autuada neste período. Entretanto, conforme destacou a Delegacia de Julgamento, a empresa no período citado, estava impedida de optar pelo SIMPLES nos termos do disposto no art. 9º, IX da Lei 9.317/1996. Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias do presente lançamento.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

